



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049726-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARCONCIO DA SILVA CAMPOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049726-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARCONCIO DA SILVA CAMPOS

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E GRUPO CASAS BAHIA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL

JUIZ: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

VOTO Nº: 7614

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. TEMA REPETITIVO 1264 STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo devido à afetação da matéria pelo Tema Repetitivo 1.264/STJ. O autor alega que a ação não trata de inscrição de dívida prescrita nas plataformas de renegociação de dívida, e sim sobre violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, devido ao uso e repasse indevido de seus dados pessoais sem sua anuência. Requer a reforma da decisão agravada para prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão: determinar se a suspensão do processo é aplicável quando a causa de pedir trata da violação à LGPD.

III. Razões de Decidir: O recurso comporta provimento, uma vez que a causa de pedir não envolve a manutenção de dívida prescrita no cadastro do devedor em plataformas de renegociação de dívidas, mas sim a ocorrência de violação à LGPD.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo não se aplica quando a causa de pedir envolve ocorrência de violação à LGPD, matéria não contemplada no tema 1264 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2356646-83.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2384266-70.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito

Privado, j. 17.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2361334-88.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 442/443 dos autos de origem, que suspendeu o processo em virtude da afetação da matéria pelo Tema Repetitivo 1.264/STJ.

Recorre o autor (fls. 1/20). Sustenta, em síntese, que a lide não versa sobre a inscrição de dívida prescrita nas plataformas de renegociação de dívida, mas sim sobre violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista o uso e repasse indevido de seus dados pessoais pelos agravados sem sua anuência. Requer a reforma da r. decisão agravada para que a suspensão seja afastada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 11).

Intimados, os réus não contrarrazoaram o recurso (fls. 11/15).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, dispensado o preparo em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita em primeiro grau de jurisdição (fls. 67 da origem).

O recurso prospera.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a suspensão da ação até que seja julgado o Tema 1.264 do C.

Superior Tribunal de Justiça.

Defende a parte autora que a questão tratada nos autos é de violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, não estaria abrangida pelo referido tema, pois este versaria única e exclusivamente sobre inclusão de dívida prescrita no “Serasa Limpa Nome”.

A causa de pedir da demanda consiste na alegação de que houve a transferência e compartilhamento indevidos de dados pessoais da parte autora sem a sua anuência, em decorrência de uma cessão de crédito celebrada entre os agravados, configurando violação à LGPD, de modo que a divulgação de dados pessoais do autor em plataforma de renegociação de dívida seria indevida e configuraria dano moral.

O Exmo. Des. Relator Edson Luiz Queiroz, nos autos de IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51), em trâmite neste E. Tribunal de Justiça, revogou a suspensão do andamento dos processos que versam sobre a matéria, em razão da afetação desta, agora, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, recebendo o tema repetitivo o número 1264.

A questão submetida a julgamento, pelo STJ, consiste em *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Nota-se que a matéria afetada no E. STJ é menos abrangente que a questão submetida a julgamento por este E. TJSP (*“abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”*) e o argumento do agravante merece acolhimento.

Isso porque não integra a causa de pedir a abusividade ou não na manutenção do nome de devedor em plataforma de

renegociação de dívidas, tal qual o “Serasa Limpa Nome”, mas sim a violação à LGPD, bem como a caracterização do dano moral nessa hipótese deixou de ser contemplada no tema repetitivo pelo E. STJ.

Logo, se a hipótese sob julgamento é estranha à matéria afetada no tema 1264 pelo E. STJ, a decisão agravada deve ser revista.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória c/c indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito em decorrência do Tema 1.264 dos Recursos Repetitivos do C. STJ. Irresignação da autora. Cabimento. Causa de pedir baseada na transferência de dados pessoais da parte autora por meio de cessão de crédito sem seu consentimento. Recurso Repetitivo que se refere à abusividade da inclusão do nome dos devedores na plataforma Serasa Limpa Nome em decorrência de débito prescrito. Distinguishing. Ocorrência. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356646-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que suspendeu o processo, fundamentada na decisão proferida no IRDR nº 2193499-75.2024.8.26.0000. A autora alega que a questão não envolve a cobrança de dívida prescrita, mas sim a validade da cessão de crédito realizada pelo credor ao réu, questionando a possibilidade de cessão sem consentimento do devedor e o compartilhamento abusivo de dados pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Postula a reforma da decisão para que o processo tenha regular prosseguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo é devida, considerando que a autora não questiona a prescrição da dívida, mas a

validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais. III. Razões de decidir O recurso comporta provimento, uma vez que a decisão de suspensão não se aplica ao caso, que trata da validade da cessão de crédito e não da cobrança de dívida prescrita. A decisão do IRDR não impactava a solução do presente processo, que deve prosseguir em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese Provimento do recurso para afastar a suspensão do processo, que deverá ter regular prosseguimento. Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo não se justifica quando a questão envolve a validade da cessão de crédito e o compartilhamento de dados pessoais. 2. O processo deve prosseguir em primeiro grau". (TJSP; Agravo de Instrumento 2384266-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que manteve a suspensão do processo, fundamentada na decisão proferida no IRDR nº 2193499-75.2024.8.26.0000. A autora alega que a questão não envolve a cobrança de dívida prescrita, mas sim a validade da cessão de crédito realizada pelo credor ao réu, questionando a possibilidade de cessão sem consentimento do devedor e o compartilhamento abusivo de dados pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Postula a reforma da decisão para que o processo tenha regular prosseguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo é devida, considerando que a autora não questiona a prescrição da dívida, mas a validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais. III. Razões de decidir O recurso comporta provimento, uma vez que a decisão de suspensão não se aplica ao caso, que trata da validade da cessão de crédito e não da cobrança de dívida prescrita. A decisão do IRDR não impactava a solução do presente processo, que deve prosseguir em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese Provimento do recurso para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do processo, que deverá ter regular prosseguimento. Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo não se justifica quando a questão envolve a validade da cessão de crédito e o compartilhamento de dados pessoais. 2. O processo deve prosseguir em primeiro grau". (TJSP; Agravo de Instrumento 2361334-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, determinando o prosseguimento do feito.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator